



A JUSTIÇA EM PERNAMBUCO NO OITOCENTOS

Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha*

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem comentado sobre a falta fontes primárias disponíveis geradas pela Justiça para escrever sobre a história de Pernambuco. Certamente que há pesquisas publicadas sobre essa e outras regiões brasileiras com base em acervos judiciais. Alguns, inclusive, partindo da vida de um personagem para estudar um contexto histórico, como é o caso de um dos tantos trabalhos de João José Reis (2006), em que fala sobre a vida de um sacerdote africano na Bahia oitocentista, ou de Ivan de Andrade Vellasco (2004), quando se utiliza da documentação da Comarca do Rio das Mortes, do século XIX, para revisitar algumas questões acerca da presença da violência no universo social oitocentista.

Mas, para analisar qualquer tipo de documento primário e fazer as correlações do que lá está escrito com a realidade do momento em que foi gerado, e saber mais um pouco sobre a história, é necessário entendê-lo. Também é imprescindível compreender o funcionamento do órgão que o produziu, as rotinas e os padrões estabelecidos para criar seus documentos, bem como as atividades de cada pessoa que possuía cargo na instituição, sob pena de se chegar a conclusões, no mínimo, controvertidas.

Quando essa visão fica afastada, pode-se até ter a impressão de que foram exageradas algumas conclusões encontradas no texto de Eduardo França Paiva (2009), não no momento em que usou os testamentos para entender o modo de vida das Minas Gerais setecentistas, pois essa fonte realmente apresenta uma riqueza imensa de informações. O que se observa é que há uma grande distância entre a exigência da instituição para reconhecer determinado texto como um testamento válido após a morte de alguém e a liberdade de redação que tinha o testador para escrever seu testamento da forma que bem quisesse.

Para a Justiça, havia e há um padrão estabelecido para se elaborar qualquer tipo de documento. Outro modelo diferente dificilmente seria aceito para comprovar direitos. O que

* Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutoranda em História pelo Programa de Pós-graduação em História da UFPE (2016). Mestra em Ciência da Informação pelo Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da UFPE. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Escola de Magistratura de Pernambuco/Faculdade Maurício de Nassau e Pós-graduada em Arquivo pela UFPE. Graduada em Direito (Associação de Ensino Superior de Olinda – AESO) e em História (UFPE).

se vê nas fontes judiciais são formatos padronizados, com conteúdos diversos, é verdade. Entretanto, cada documento é diferente do outro por apresentar, pelo menos, formato e objetivos específicos. E ele próprio pode ter a sua função transformada com o tempo, como foi o caso do testamento que aos poucos deixou de servir para a preparação do cerimonial da morte e da salvação da alma e passou a ser usado como um documento legal, em que o testador dispõe sobre o destino de seus bens, após a sua morte.

É importante lembrar que cada processo judicial é gerado com base na legislação. Esse fato leva à conclusão de que, dependendo da norma legal do momento em que foi criado, o documento em questão tem características próprias, como também que no padrão estabelecido para cada documento estão presentes os valores de uma determinada época, como é o caso dos testamentos estudados por Paiva (2009).

Mas é bom esclarecer que os discursos que aparecem nos documentos também estão impregnados de exigências estabelecidas por determinados grupos da sociedade, que controlavam o sistema político. E quem se submetia a essas regras não estava, obrigatoriamente, convertido à fé católica, voltando ao caso dos testamentos, quando pedia para rezar uma missa após a sua morte, por exemplo, ou iria abandonar a sua religião, se fosse o caso de ter uma outra.

Por tudo isso, vale trazer informações sobre o funcionamento da Justiça no período imperial, destacando algumas particularidades encontradas nos processos judiciais criminais da Justiça de Pernambuco.

2 O DIREITO E A JUSTIÇA NO BRASIL

São as funções atribuídas a um órgão público que o faz gerar, produzir seus documentos. Com a vinda da corte portuguesa para o Brasil e o processo de independência, iniciou-se a formação de um Direito brasileiro formal, que veio a contribuir para a manutenção das relações sociais e políticas da época, num movimento de desvinculação do estatuto colonial (SCHWARCZ, 1993). O Direito forneceu legitimidade à repressão e à ação disciplinadora da Polícia e da Justiça, formatado no Brasil a partir de uma prática jurídica brasileira, mas apoiado pela herança de Portugal (CAMPOS, 2003).

Inegável que é importante entender como funcionava o sistema jurídico português para entender o brasileiro, já que ele foi trazido como forma de controle social no período colonial e serviu de base da formação do direito local, como bem diz Hespanha (2001). E o mesmo autor, quando trata sobre a constituição do Império de Portugal, explica que o direito português, quando veio ao Brasil na época colonial, deveria ser aplicado aos naturais, segundo as Ordenações Filipinas, governando-se os nativos pelo seu direito específico. Diz ele, “mais do que uma versão escrita do direito nativo, o que tendia então a vigorar na prática era uma espécie de ‘justiça crioula’. De qualquer jeito, criava-se uma prática de direito autônomo e não oficial” (HESPANHA, 2001: 173).

Em 1824 foi promulgada a primeira Constituição brasileira. Seguiram-se a ela as publicações dos Códigos Criminal (1830) e de Processo Criminal (1832) do Império, estabelecendo penas e procedimentos para o julgamento dos crimes e as competências de cada órgão dentro do sistema judicial. Também já havia uma legislação local que era muito utilizada nas províncias. Isso pode ser constatado pelo exame dos autos judiciais do oitocentos, onde se vê tanto os defensores, quanto os promotores, juízes e desembargadores embasando suas petições, denúncias e decisões, respectivamente, em posturas municipais, regulamentos e nos próprios códigos supracitados.

Saliente-se que a formação do direito brasileiro contribuía para a manutenção não só das relações sociais da época, mas das políticas também. Schwarcz (1993), contextualizando a história da criação das faculdades de direito no Brasil, conta que elas foram estruturadas ligadas ao processo que marcou a independência política do Brasil, em 1822, tendo como base a necessidade da formação de quadros autônomos de atuação e de criação de uma *intelligentsia* local, capaz para resolver os problemas do país, num movimento de desvinculação do estatuto colonial.

Entre as duas primeiras sedes de faculdades de direito foi estabelecida uma em Olinda, Pernambuco, transferida para o Recife em 1854. Da Faculdade de Direito do Recife (FDR), mais atenta ao problema racial, brotaram intelectuais doutrinadores, contrastando com o número maior de políticos que se formaram em São Paulo, local do estabelecimento da outra sede. Mas, inicialmente, em 1828, ainda em Olinda, o curso jurídico somente reproduzia as velhas ideias portuguesas. Somente em 1854, com a mudança para o Recife,

foi dado o primeiro passo para mudanças, inclusive curriculares. E isso não pode ser visto como um fato isolado. Outros fatos ocorreram no período que sugerem que havia uma busca, por parte dos intelectuais, de dar ao direito um “estatuto científico” próprio brasileiro (Schwarcz, 1993).

Pode-se afirmar que, quando o Estado, por meio da estrutura da Justiça, oferece a prestação do serviço jurisdicional, disponibiliza-se para que a pessoa com capacidade reconhecida pela lei procure o Judiciário. Ao pedido dessa pessoa pela prestação do serviço da Justiça se dá o nome de direito de ação. Ação, no oitocentos, pode ser conceituada como “o meio que qualquer tem de pedir a satisfação de uma dívida, ou o cumprimento de um fato, ou qualquer obrigação que outro tem contraído, e para o obrigado o dar, fazer ou não fazer alguma coisa, sendo a isso condenado pelo juiz (...)” (BASTOS, 1860, p. 97). Mediante o exercício da ação, entende-se que a jurisdição é provocada e esta é exercida por meio do processo, materializado pelos autos judiciais, que são aqueles escritos feitos “por ministério do juiz; o que contém o reconhecimento de um direito, ou de um crédito” (BASTOS, 1860, p. 106).

Mesmo não sendo a única forma de controle, foi a partir de regras normatizadas que foram criadas as competências da Justiça brasileira e, assim, produzidos os processos judiciais. As decisões dos magistrados, bem como todos os itens documentais que fazem parte dos autos judiciais, como os fatos e os argumentos para as acusações dos crimes, as petições dos advogados de defesa, os inquéritos policiais (que devem ser acostados aos autos), os corpos de delito, a identificação dos acusados, os tipos de crime para cada tipo de réu, podem ser usados para entender a realidade social, política e econômica de uma época. Quanto à pesquisa em processos criminais da Justiça de Pernambuco no oitocentos é razoável afirmar que ela pode auxiliar a compreender o perfil dos sujeitos tidos como perigosos na Província, e para muito mais.

A partir do momento que se conhece o funcionamento dos órgãos competentes para executar o controle social - a Justiça e a Polícia -, por meio da análise dos processos judiciais, da lei e das normas locais usados nesses documentos pelos sujeitos de direito, é possível identificar, na prática discursiva, padrões de comportamento e julgamentos que servirão para entender melhor o contexto social e político de uma determinada sociedade.

3 A JUSTIÇA E SEUS ÓRGÃOS

Em Pernambuco foi criado o Tribunal da Relação em 1821 e instalado em 1822. Particularmente na comarca do Recife, capital da província, os Juízos de Direito, de Paz, Municipal e os demais, existentes no século XIX, eram compostos inicialmente pelo magistrado e um escrivão, e este, por vezes, servia a dois ou mais Juízos. As audiências aconteciam, nos primeiros anos do Império, na própria residência do magistrado, conforme foi observado nos processos judiciais pesquisados. Com o passar dos anos, o Juízo passa a atuar em cartório composto por escrivão e escrevente, em sala própria, localizada no prédio em que funcionava o Tribunal, mas que não era de propriedade do órgão, que só veio a ter edifício próprio em 1930. Cada uma das pessoas que participavam do processo, executando serviços para a Justiça, incluindo o magistrado, escrivão, perito, oficial de justiça, curador, procurador, contador, entre outros, recebia honorários estipulados por lei pelo trabalho realizado em cada processo, valores esses que podem ser observados no final do documento, no momento do cálculo das custas pelo contador.

Após a Constituição de 1824, houve algumas reformas no sistema judicial. A primeira grande delas foi a criação dos juízes de paz, que pode ser encarada como forma de oposição à concentração excessiva do poder central, pois seriam eleitos pela comunidade, ficando à margem da estrutura burocrática de poder do Imperador. A Polícia cuidava da disciplina social e a magistratura dos crimes com vítima (CAMPOS, 2003).

Também a Polícia incorporou funções jurisdicionais antes reservadas aos juízes municipais, em determinado período (reforma do Código de Processo Criminal, em 1841), nesse momento, como mais uma tentativa de ampliar o controle do imperador. A eles foi repassada a competência de julgar as contravenções às Posturas das Câmaras Municipais e os crimes de falta de observância da lei, contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos e contra a dissipação dos bens públicos (Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842).

O caso examinado neste trabalho conta a história de Manoel Quaresma, que infringiu uma norma disposta em Postura Municipal que limitava o uso de determinada arma por uma pessoa comum. E essa infração deu origem a uma ação criminal que será analisada a seguir.

4 OS PROCESSOS CRIMINAIS: O CASO DE MANOEL QUARESMA

Manoel Quaresma, natural da freguesia de Camaragibe, Alagoas, casado, de trinta e cinco anos de idade, agricultor e morador de Cachoeira de Camaragibe, não sabia ler nem escrever - é tanto que Francisco Bandeira de Mello, advogado, assinou a seu rogo¹, foi preso, acusado de usar arma ofensiva, elencada no rol das armas proibidas por Postura Municipal.

Esse delito tinha como pena a prisão de quinze a sessenta dias, com multa correspondente à metade do tempo, além da perda das armas. Mas os militares, oficiais de justiça e juízes de paz eram isentos das penas. As armas consideradas ofensivas eram listadas pelas Câmaras Municipais e declaradas em editais.

Manoel explicou, em seu depoimento, que alguém havia maltratado a sua mãe, e por isso praticou o crime. Processado, como diz o documento, em janeiro de 1865, foi condenado à pena de 60 (sessenta) dias de prisão pelo dito delegado de Camaragibe, sem nunca “haver tido ciência de tal sentença”. Só no dia 8 de julho de 1867, dois anos depois, foi intimado, e sem que a sentença passasse em julgado. Ato este obrigatório para que ela fosse cumprida.

O interessante dessa história para este artigo não é o crime em si. Este texto vai tratar de outro personagem. Em 1867, ano em que se passa o caso, era competência do subdelegado julgar o pedido de Habeas Corpus² dos pacientes³, ou melhor, dos presos, a depender da autoridade coatora⁴, pessoa que era indicada na petição como responsável pela

¹ Assinou no lugar do outro que não tem como assinar.

² Art. 340, Código de Processo Criminal de 1832 - Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de habeas corpus em seu favor.

³ Aquele que sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade.

⁴ Aquela autoridade que determinou o ato caracterizador da prisão ou do constrangimento ilegal da liberdade de alguém.

prisão considerada pelo réu, ilegal. Na petição, Manoel pediu a sua liberdade, e o subdelegado negou, justificando, para isso, o disposto no art. 458, parágrafo 1º, do Regulamento de nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Tal artigo dizia que, quando o apelante estiver preso, e a pena imposta for a de prisão simples, ou com trabalho, o juiz da execução, nesse caso o subdelegado, deveria deixar o réu aguardando preso, em cumprimento da sentença.

O processo foi enviado ao juiz de direito, antes de seguir para o recurso obrigatório⁵ no Tribunal da Relação de Pernambuco (TR-PE). O magistrado decidiu diferentemente do subdelegado. Disse que Manoel provou que sofreu violência, pois foi recolhido à prisão não só sem o trânsito em julgado⁶ da sentença que o condenou, como depois de ter apelado da mesma sentença - e citou as leis que embasaram essa violência (art. 100 do Código de Processo Criminal e art. 37 da lei de 31 de outubro de 1841). Essas normas consideravam que os réus inseridos nos casos citados na lei para os ditos crimes se livrariam soltos⁷, ou seja, só seriam presos depois da sentença definitiva condenatória. Assim, ele entendeu que o réu não podia ficar detido durante a interposição do recurso. Então, o juiz concedeu ao paciente a ordem de Habeas Corpus pedida, e mandou que, em virtude dela, ele fosse posto em liberdade, em 11 de julho de 1867, três dias depois da prisão. O TR-PE confirmou a decisão do juiz de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Será que a Polícia estava preparada para ser órgão julgador? Para aplicar a lei a um caso concreto é preciso ter uma visão geral da legislação. Vê-se, nesse processo, que o subdelegado usou a mesma norma que o juiz e os desembargadores do TR-PE para justificar sua decisão de deixar Manoel preso. Mas eles usaram artigos diferentes do mesmo regulamento. Tanto o juiz de direito, que tinha que ter a formação jurídica na área para atuar, bem como os desembargadores da Relação, também bacharéis em Direito, decidiram a favor

⁵ O recurso que é enviado pelo juiz ao Tribunal por imperativo legal, sem haver provocação das partes.

⁶ É uma decisão da qual não se pode mais recorrer.

⁷ Pode aguardar a decisão do juiz em liberdade.

do pedido do paciente. E, mesmo contrária à sentença do subdelegado, prevaleceu a decisão pela liberdade do preso, livre e pobre. Tão pobre que a Justiça até o liberou do pagamento do selo, “por não ter dinheiro”.

Como um homem pobre, agricultor, conseguiu se livrar da prisão em três dias, usando de argumentos processuais tão específicos que fizeram até o policial incorrer em erro? Ele se aliou a um advogado para isso, que até assinou a seu rogo, que não sabia ler nem escrever. Como funcionavam essas relações entre os réus e esses advogados, que aparecem nos processos muitas vezes assinando a rogo daquelas pessoas pobres e analfabetas?

É preciso aprofundar o estudo sobre cada uma dessas pessoas e as suas ligações para entender melhor o contexto e o funcionamento da Justiça. Parece que havia uma rede estabelecida em cada região que poderia ou não favorecer o réu. Resta ir atrás do fio da meada. E a relação entre a Polícia e a Justiça também deveria ser difícil, já que a primeira absorveu competências da segunda, retirando-lhe um pouco de seu poder.

Para esclarecer tais questões é necessário estudar a fundo a documentação, formando um maior volume de informações retiradas de processos judiciais criminais, como também compreender a legislação do período imperial, e assim obter subsídios para realizar o cruzamento dessas informações com a vida dos sujeitos que aparecem nos autos judiciais, inserindo-os no contexto da época. A partir daí será possível chegar a conclusões que tracem os tais padrões de comportamento e julgamentos procurados por essa pesquisa, para melhor entender as relações políticas e sociais do período imperial.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Antonio Jose Baptista. **Conselheiro fiel do povo ou collecção de formulas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Universl de Laemmert, 1860.

BRASIL. Código Criminal (1830). Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRASIL. Código de Processo Criminal (1832). Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRASIL. Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de dezembro de 1841. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/r120.htm>. Acesso em: 30 jan. 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. Rio de Janeiro: O autor, 2003. 278 f. Tese (Doutorado em História). UFRJ/IFCS, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **A constituição do Império português**. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João et al (orgs.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 163-188.

PAIVA, Eduardo França. Frágeis fronteiras: relatos testamentais de mulheres das Minas Gerais setecentistas. **Anuário de Estudos Americanos**, 66, 1, enero-junio, 193-214, Sevilha (Espanña), 2009.

REIS, João José. Domingos Pereira Sodré: um sacerdote africano na Bahia oitocentista. **Afro-Ásia**, 34 (2006), p. 236-313.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

VELLASCO, Ivan de Andrade. A cultura da violência: os crimes na Comarca do Rio das Mortes – Minas Gerais Século XIX. **Tempo**, Rio de Janeiro, 2004, nº 18, pp. 171-195. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tem/v9n18/v9n18a08>. Acesso em: 15 Fev 2017.